XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA II

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, José Querino Tavares Neto, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-209-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

Trazemos a lume a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção, no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UnB, ocorrido entre 6 a 9 de julho de 2016, em Brasília/DF, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

É com especial alegria que afirmamos que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea do Acesso à Justiça.

De fato, a teoria do Acesso à Justiça, bem como a sua aplicação, especialmente aquela orientada a efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, o acesso à justiça e o abuso do direito de ação, entraves e perspectivas ao acesso à justiça ambiental, a potencialidade do art. 334 do CPC como estratégia democrática, a reformulação do espaço privado e as políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, restrições e dificuldades ao acesso à Justiça, o papel da defensoria pública no tema, os negócios jurídicos, o CPC/15 e o Acesso à Justiça, "jus postulandi na Justiça do Trabalho", entre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre o Acesso à Justiça, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a democracia e para o enfrentamento de desigualdades, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

Adriana Goulart de Sena Orsini

José Querino Tavares Neto

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A 3ª ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA (MAURO CAPPELLETTI) - DA FLEXIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE AND 3RD WAVE FOR ACCESS TO JUSTICE LEASE RENEWAL (MAURO CAPPELLETTI) - PROCEDURES FLEXIBILITY TO BUSINESS LEGAL PROCEDURE

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho [1]
Francisco De Assis Oliveira [2]

Resumo

O presente estudo visa analisar as ondas clássicas de acesso à justiça e novos panoramas de desenvolvimento, diante do universo jurídico que traz como novidade o novo Código de Processo Civil Brasileiro, em especial acerca da flexibilidade de procedimentos e dos negócios jurídicos processuais. Tais ícones são implementados pela novel legislação em respostas aos problemas do acesso formal e material à justiça, bem como na busca de estabelecer um liame da democratização do processo civil e sua preocupação em trazer ao processo contencioso, novas formas de cooperação, efetividade, razoável duração e maior acessibilidade.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Processo civil, Negócio jurídico processual, Prazo, Calendário processual

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the classic waves of access to justice and new development panoramas, before the legal universe that is innovative new Brazilian Code of Civil Procedure, especially on the flexibility of procedures and procedural legal business. Such icons are implemented by the novel legislation in response to the problems of formal access and material justice, and seeking to establish a bond of democratization of civil procedure and its concern to bring the litigation process, new forms of cooperation, effectiveness, reasonable duration and greater accessibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Civil lawsuit, Legal business procedure, Deadline, Procedural calendar

---

[1] Especialista e Mestrando

[2] Especialista

1. Introdução

A priori, encontram-se dentro das maiores certezas e preocupações hodiernas os panoramas de efetividade e acessibilidade à justiça. Salienta-se que, ao se enfatizar acerca da expressão "acesso à justiça", abarca-se um mundo jurídico de pluralidade numa difícil e longa construção para determinar a sua finalidade e a intenção pragmática que do instituo se espera. O escopo de qualquer pesquisador se baseia no enfrentamento das nuances e nos caminhos tortuosos acerca da busca pela acessibilidade, enveredando-se na intenção de explicitar acerca dos direitos e deveres na solução de conflitos e, especialmente, na efetividade do sistema jurídico, haja vista que na sua ausência, refletir-se-á um enfraquecimento do Estado.

Neste diapasão, a ideia central se codifica na busca que o sistema deve ser igualitário e acessível a todos, produzindo resultados equânimes e equilibrados para uma sociedade mais justa e harmoniosa. Contudo, o desígnio do presente estudo se fixa no exame em síntese da Obra "acesso à justiça", escrita pelos Autores CAPPELLETTI e GARTH (1988), bem como uma espécie de permeio a possibilidade de se trazer a voga as constantes mutações e modificações do processo civil na procura de resposta aos problemas do acesso formal e material à justiça, permitindo, então, uma maior efetividade do sistema como um todo, em especial na parte em que se denomina 3ª onda renovatória.

Assim, utilizando-se como alicerce a Obra em destaque, não obstante as críticas e desconstruções ao longo do tempo, analisar-se-á a nova normativa processual civil do Brasil (Lei nº 13.105/2015), destacando a questão dos negócios jurídicos processuais e seu enfrentamento temporal, o qual tende a permitir uma maior flexibilização em buscar de soluções (acessibilidade), quiçá, iniciando-se pelas partes com o ideal logístico de (des)vantagens permitidas pelo sistema, como contexto histórico de aplicação mais célere e próxima aos litigantes, os quais buscam a tutela jurisdicional como um remédio aos seus anseios.

2. DA DIVERSIFICAÇÃO HODIERNA DA OBRA "ACESSO À JUSTIÇA"

Insta destacar que com o passar do tempo, a acessibilidade a justiça que enfrentava os Autores CAPPELLETTI e GARTH (1988) vem sofrendo com constantes modificações, seja pelo progresso inclusivo do Estado em entender que não só a aptidão

de um indivíduo em conhecer seus direitos e a possibilidadede utilizá-lo com o fito de se defender adequadamente, como, também, a permissível instituição de mecanismos para que exista uma efetiva reivindicação, pois ao se entender que o acesso à justiça está intrínseco como requisito fundamental aos direitos humanos, pode se dizer, de forma sintetizada, que o sistema jurídico encontrou novas portabilidades e modernidades, permitindo a garantia do direito e não mais só sua proclamação *lato sensu*.

Neste caminho, entende-se que a justiça galgou a exegese de ser muito mais participativa, transcendendo tão somente o escólio de uma prática forense de acesso aos graus diferenciados de jurisdição (tribunais), pois com o auxílio também das partes mais interessadas, desde que com consciência maior de cidadania, isto é, um maior conhecimento e aproveitamento dos direitos fundamentais pela maior parte da sociedade, permite-se uma flexibilização aos agentes do direito, derrocando uma parte do formalismo e abarcando novos princípios trazidos no contexto atual, como, por exemplo, a razoável duração do processo.

Outro ponto explícito na novel legislação, corroborando com a primeira onda afirmativa de acesso à justiça trazida enquanto doutrina por CAPPELLETTI e GARTH (1988), verifica-se no aprofundamento e maior positivação da gratuidade de justiça, consentindo em uma desconstrução de barreira física a acessibilidade de uma população menos abastada. Frisa-se que a hipossuficiência possui repercussão na esfera processual, quando impede a realização de quaisquer dos atos processuais, ou seja, obsta o andamento processual e cria uma barreira econômica que não permite ao sujeito buscar a solução do Estado como introdutor do Direito, ou melhor, daquele que possui o poder do *iuris dicto,* impelindo através de um muro pecuniário (insuficiência econômica) a atuação de um direito consagrado pela Carta Magna.

Em continuidade, na doutrina em análise, restou suscitado como segunda parte (onda) a preocupação com os direitos difusos, os quais vinham sendo ignorados, transcorrendo o embasamento para o estudo desta representatividade. Também não foi diferente a recente legislação processual a abarcar a questão dos direitos coletivos e difusos, admitindo um maior cuidado acerca dos institutos e da coletividade (massa).

Por fim, com a efetividade das reformas supracitadas, nasce à terceira onda renovatória, ora intitulada de “novo enfoque de Acesso à Justiça”, a qual diz respeito à utilização de novos métodos, articulados e compreensivos, para a solução de conflitos. Tal onda ainda em vigor tem sua definição na seguinte exposição:

> [...] inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. Págs. 67/68).

Entrementes, o estudo ainda condiciona a perspectiva de modificações, as quais permitiriam maiores reformas e alterações procedimentais, o que dentro do campo de pesquisa do presente trabalho, corrobora uma atividade temporal flexível (negócio jurídicos), como meio de mitigação e mudanças tangíveis no campo de atuação prática:

> [...] alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. Pág. 71).

Portanto, dentre as reformas em voga, a terceira onda trouxe a conotação de se buscar meios alternativos e uma série de possibilidades para permitir o acesso ao Judiciário (ou até mesmo soluções extrajudiciais) com o escopo de permitir uma maior celeridade e resolução eficaz aos litígios como um todo. Deste modo, o novo CPC trouxe ao cotejo a figura dos negócios jurídicos processuais como forma de permitir às partes a quebra de alguns engessamentos históricos e obsoletos no procedimento processual.

3. DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO ADVENTO A ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Inicialmente, pode se explicitar que o CPC/2015, no art. 139, permite ao juiz direcionar a lide, de forma que sua condução não o torne simplesmente um superior hierárquico tão somente. Nesta ordem, a intenção fugaz é consentir que o procedimento adotado venha trazer uma segurança e, especialmente, uma maior flexibilidade aos atos revestidos de formalidade.

Assim, ao se analisar o inciso VI do artigo em comento, encontra-se postado uma nova norma permissível de dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Tal ícone vai encontrar amparo ao que preceitua o CPC/2015 em seu artigo 190, pois a intenção não é outra do que convencionar um modelo cooperativo de processo, ora com valoração dada pelas partes ao que entendem como importante, fomentando um equilíbrio sadio entre os sujeitos processuais.

Para melhor esclarecimento, duas frentes são explícitas então, isto é, a flexibilização do procedimento/adequação probante (CPC/2015, art. 139, VI) e a possibilidade de negociação jurídica processual (CPC/2015, art. 190).

4. DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

No que tange a flexibilização do procedimento pode-se abarcar que se trata de tolerar uma elasticidade processual ao procedimento que será transcorrido, com o afeto de não permitir que algum tipo de infortúnios ou embaraços se choque com as partes para que se realize determinado ato, tudo sem derrocar a formalidade como um todo ou o andamento regular do processo. É sapiente que a adaptação do processo e a desconstrução de um rigorismo formal em excesso são uma linha tênue para os críticos que preferem obstaculizar a plena consecução do processo a uma série de concessão de poderes ao juízo [ora, sempre esclarecendo, poderes limitados] para que ocorra, enfim, o amoldamento.

De acordo com GAJARDONI (2008), quatro são os modelos existentes de flexibilização do procedimento, ou seja, os dois primeiros modelos derivam da Lei, ou seja, sempre com a disposição legal de permitir ao juiz a proceder à adaptação do procedimento ao caso concreto. Assim, a primeira hipótese se verifica no Direito Luso, quando no CPC Português, art. 6º e 547, a norma deixa a critério do julgador a variação procedimental, sem que seja expressamente definida – *flexibilização legal genérica.* A segunda forma condiciona o juiz ao que o legislador prevê como meio alternativo, permitindo que o juiz eleja a melhor dentre ao caso em que se busca a adaptação – *flexibilização legal alternativa.* Outro modelo se denomina *flexibilização judicial*, sendo certo que não possui previsão legal que a fundamente, o qual permite, ainda, ao juiz, com base nas variantes do caso *in loco*, não afastando a garantia constitucional do

devido processo legal, a possibilidade de se adaptar o procedimento de forma que se obtenha a tutela adequada. Neste caso, a flexibilização somente se daria mediante a uma série de condições, sendo mantida com regra a legalidade das formas. Por fim, a última e quarta forma, se dá pela *flexibilização voluntária*, onde se encontra eco na Lei 9.307/1996, art. 21 (arbitragem) e, de acordo com os estudos do eminente doutrinador, se atém a permissão de que as partes elejam o procedimento ou alguns atos processuais de série.

Ante ao exposto, relata-se que as formas de flexibilizações trazidas pelo novo CPC tiveram diversas variantes na confecção da lei, seja pelo regime que seria adotado inicialmente (forma genérica), seja pela influência da comissão de juristas em todo o percurso de aceitação (projetos), seja pela crítica de entregar aos juízes poderes infindáveis e genéricos na condução do procedimento (concentração) ou, seja pela forte vertente política de não permitir se perder a forma e a previsibilidade que se espera do processo (política). Assim, entenderam os legisladores derivados que a forma genérica poderia ser mantida, desde que numa espécie mitigada (CPC/2015, art. 139, VI).

Neste contexto, pode se enfocar duas proposições: 1) A possibilidade de aumentar os prazos, não se permitindo a diminuição dos mesmos, e; 2) a inversão do meio de produção probante, com total incongruência ao que determina preferencialmente o CPC/2015, art. 361. Ademais, cumpre destacar que o CPC/2015 também trouxe a este método a flexibilização voluntária (GAJARDONI, 2008) do procedimento, isto é, autorizando as partes a realizarem negócio jurídico processual, de acordo com o que fomenta o art. 190 do CPC/2015. É imprescindível esclarecer que a flexibilização somente pode ocorrer se determinada antes de encerrado o prazo normal, consoante o parágrafo único do artigo em voga. Outro ponto importante acerca do estudo em construção se dá quando permite a parte, por analogia ao CPC/2015, art. 437, §2º, requerer o aumentativo durante o lapso temporal, sem que haja terminado o prazo originário. O que se desprende da discussão é se o prazo restará suspendendo ante a ausência de decisão do juízo, obrigando após o *decisum* uma ampliação tácita? Ora, em caminho contrário, foi ajustado pelo novo CPC à irrecorribilidade imediata da decisão judicial de flexibilização do procedimento, haja vista não fazer parte do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 (em se tratando de decisão interlocutória).

Sem a intenção de esgotar quaisquer temas, o novo CPC teve a vertente de buscar diminuir as cansativas probabilidades de atravancar o judiciário com recursos em cima de recursos.

5. DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Quanto ao negócio jurídico processual (CPC/2015, art. 190), afirma-se que, como dito alhures, o novo CPC resolveu adotar um modelo cooperativo de processo, onde as partes se envolvem e cooperam entre si (CPC/2015, art. 6º).

Poder-se-ia clarificar que uma das inovações mais exaltadas do novo CPC é a previsão de ampla flexibilização do procedimento por convenção das partes (art. 190), aumentando às permissões já descritas no CPC/1973, como a cláusula de eleição de foro (CPC/1973, art. 111), a redução e ampliação de prazos dilatórios pelas partes (CPC/1973, art. 181) e a própria suspensão do processo por convenção das partes (CPC/1973, art. 265).

Entretanto, como se quer buscar o fomento trazido pela possibilidade das partes em convencionar (negócio), traz à baila o estudo a questão nevrálgica da solução de conflitos, não pousando somente na assertiva de se buscar um julgamento austero e auspicioso. Com isso, a intenção do legislativo foi permitir uma aproximação do Judiciário das partes, as quais a partir de então passam a participar de todo o contexto processual, não sendo apenas pequenos ícones involuntários, que somente se manifestam em favor do contraditório obrigatório ou quando são compelidos a interrogatórios rigorosos e cheios de percalços, ora com a intenção de se esquadrinhar uma confissão.

Assim, a negociação que prevê a ordem normativa processual, tem o condão de valorizar um consenso que visa a prestigiar a autonomia da vontade, repartindo as direções a serem tomadas pelo processo pelas partes, ora até a pouco somente realizada pelo juiz, as quais podem trazer ao litígio um trâmite mais adequado, o que dê certo permitirá uma maior celeridade e economia substancial.

Destarte, o novo CPC nasce com a precípua missão de estimular a composição de conflitos pela via que parecer mais adequada a cada caso em concreto, prestigiando, em síntese, a autonomia da vontade.

A doutrina permitiu chamar o dispositivo em estudo (CPC/2015, art. 190) de cláusula geral de negociação processual (THEODORO JR, 2015), explicitando que a permissão das partes de tabularem acordo do procedimento a ser seguido e quais atos serão praticados possibilitam um negócio jurídico (processual) atípico (NOGUEIRA, 2013). Nesta concepção, a permissão das partes convencionarem sobre situações

processuais, denomina-se negócios jurídicos bilaterais, divididos em contratos, acordos e/ou convenções, desde que haja um interesse comum. Tais negócios derrogam normas processuais (DIDIER JR, 2011).

Neste caminho, a intenção não é outra do que a permissão de uma democracia participativa, o que consente a promoção de um autorregramento das situações processuais que possam vir. Assim, não seria errado dizer que além dos negócios jurídicos bilaterais, há que se falar na pluralidade destes, haja vista a possibilidade de negócios com envolvimentos de terceiros que possuam interesse na causa, bem como na própria absorção do juiz pelo negócio atípico, em caso de celebração/adequação entre todos os sujeitos processuais. Não foge à regra a questão de o negócio jurídico processual pode ser realizado de forma coletiva, desde que exista legitimação negocial coletiva por parte da instituição que venha celebrar o negócio jurídico aduzido.

Outro ponto que merece ser trazido à baila é acerca do momento de celebração, pois é de pensamento dos Autores que se torna admissível pelo texto legal a negociação antes mesmo da ideia de se existir processo, onde os negociantes estabeleçam regras inclusive contratuais (contratualização do processo), permitindo um maior enlace dos procedimentos a serem adotados quando algo der errado e for necessária a forma de solução contenciosa. Em contrapartida, resta evidente que o negócio jurídico processual pode ser realizado em qualquer momento do processo, convencionado sobre as relações jurídicas procedimentais.

Ora, para que a celebração aconteça, deve se entender acerca de capacidade para realizar o negócio em comento, sendo hialino que o CPC/2015, art. 190, enaltece que as partes devem ter plena capacidade, infelizmente olvidando de explicitar qual capacidade está expondo. Caso intrigante que serve como exemplo se dá quando o negócio jurídico for realizado antes do processo, pois se deve falar em direito material ou direito processual acerca da capacidade?

Destarte, notadamente também se deve falar na capacidade do advogado realizar o negócio jurídico em nome de seu assistido, onde se verifica no corpo do texto legal a ausência de tal mitigação. Entretanto, ao se compulsar o CPC/2015, art. 105, verifica-se que o causídico poderá fazer constar em sua outorga poderes especiais, o qual não permite que seja negada a validade da negociação processual regido por este.

Cabe explicitar que, para os negócios jurídicos serem válidos, faz-se necessário também o espírito do diálogo entre as normas, onde se traz ao presente trabalho a interdisciplinaridade, pois preceitua o Código Civil pátrio, ao falar em validade dos

negócios processuais, alguns requisitos intrínsecos para corroborar a validade: art. 104. “A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.”

Da mesma forma será rechaçado o negócio jurídico que for obtido por meio de simulação (CC, art. 167), podendo ser considerado nulo se for celebrado por pessoa incapaz; for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua vontade; tiver por objetivo fraudar a legislação, ou a própria lei lhe considerar nulo ou lhe proibir a prática (CC, art. 166).

Assim, quanto à formalidade não há que se falar em obrigatoriedade, mas sim em voluntariedade das partes em consentir com o poder de regular ou até mesmo modificar o procedimento, não havendo forma específica, seja por instrumento público ou particular, não devendo ser lhe negado eficácia. Não obstante, não cabe ao juiz dele discordar ou até mesmo julgar inconveniente ou imoderado, pois o que se busca é o respeito das partes no poder de negociação. Todavia, ponto que se prende de forma interessante e de certo, como contraponto, é quando se traz ao debate a palavra “vulnerabilidade” e o controle pelo juiz das convenções (CPC/2015, art. 190. Parágrafo único), pois a intenção sempre foi de dar as partes processuais conotação de equilíbrio, isto é, tratar os desiguais de forma desigual, protegendo os mais fracos inseridos nesta premissa de ser vulnerável.

Afirmam MARIONI e MITIDIERO (2010) que, em síntese, o juiz está obrigado a estabelecer as discriminações necessárias para garantir a participação igualitária das partes, ou seja, deve se verificar não só em caso de dificuldades técnicas, mas também em casos de dificuldade pela situação de direito material.

O papel do juiz continua primordial para a preservação de garantias constitucionais processuais das partes, bem como termômetro do caminho a ser trilhado.

O que se deve entender é que para suporte ao negócio jurídico processual, não há que se falar que não pode ser realizado tal negócio por pessoa vulnerável, mas sim para que haja invalidação do instituto, o juiz deverá controlar a validade, bem como verificar se a vulnerabilidade está intrínseca na formação do negócio, na ignorância do ato ou na intenção de realizar algo prejudicial, o que de certo gerará um desequilíbrio. Tal destreza pode ser verifica na própria legislação processual (e material), quando

impõe ao juiz a verificação da igualdade das partes e o princípio da boa-fé (CPC/2015, arts. 5º, 7º, 139, I, 190, p.único c/c CC, art. 113).

Pelo exposto, ao se falar em convenção sobre normas de processo, não se quer entender, de forma sapiente, algo diferente de que as partes estejam envolvidas acerca de condições razoáveis de igualdade. Dinâmica diferente levantaria a exegese de que poderia existir manipulação da parte com maior poderio sobre as partes com maiores dificuldades erigidas pela vulnerabilidade e, por conseguinte, permitindo-lhe uma maior facilitação probante, ou até mesmo diminuição de ônus, obrigações e deveres.

5. DA EFEMÉRIDE PROCESSUAL

De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais (CPC, art. 191). Tal ensejo pode ser esclarecido pela inspiração no direito comparado, em especial ao que atribui às normas italianas (*Legge 18 giugno 2009, n. 69 c/c com a Legge 14 settembre 2011, n. 148*[1]) como ponto de partida de tal negócio jurídico processual plurilateral.

Com a intenção principiológica constitucional trazida pelo novo CPC, aclara a intenção do legislador ao permitir a criação de uma efemeridade (criação de calendário), pois o desígnio se pauta em uma finalidade concreta de permitir às partes o conhecimento da duração do processo (razoabilidade), bem como buscar o consenso de

---

[1] *"Art. 1-ter. Calendariodel processo civile*
1. Ai finidellariduzionedellaspesapubblica e per ragionidimiglioreorganizzazionedelserviziodigiustizia, all'articolo 81-bis delledisposizioni per l'attuazionedelcodicediproceduracivile e disposizionitransitorie, dicui al regio decreto 18 dicembre 1941, n. 1368, sono apportateleseguentimodifiche:a) il primo commaèsostituitodalseguente: "Il giudice, quando provvedesullerichiesteistruttorie, sentitele parti e tenuto conto della natura, dell'urgenza e dellacomplessitàdella causa, fissa, nelrispettodelprincipiodiragionevoleduratadel processo, ilcalendariodelleudienzesuccessive, indicando gliincombenticheverranno in ciascunadi esse espletati, compresiquellidicuiall'articolo 189, primo comma. I terminifissatinelcalendariopossonoessereprorogati, anche d'ufficio, quando sussistonogravimotivisopravvenuti. La proroga deve essererichiestadalle parti prima dellascadenza dei termini";b) dopo il primo commaèinseritoilseguente: "Il mancatorispetto dei terminifissatinelcalendariodicui al comma precedente da parte delgiudice, deldifensore o del consulente tecnico d'ufficiopuòcostituireviolazionedisciplinare, e puòessereconsiderato ai finidellavalutazionediprofessionalità e della nomina o confermaagliufficidirettivi e semidirettivi".
2. Le disposizionidicui al comma 1 si applicanoallecontroversieinstauratesuccessivamentealla data dientrata in vigore dellaleggediconversionedel presente decreto".

Em síntese (nota dos Autores) "[...] O juiz, quando a decisão como pedidos preliminares, ouvidas as partes e tendo em conta a natureza, urgência e complexidade do caso, fixada em conformidade com o princípio da duração razoável do processo, o calendário das audiências subsequentes, indicando que o titular será realizada em cada um deles, incluindo as referidas no artigo 189, primeiro parágrafo. as datas no calendário pode ser prorrogado, mesmo *exofficio*, quando existem razões sérias ocorreu. o extensão será feita pelas partes antes da expiração dos termos" [...]

celeridade e perspicácia, organizando e gerando certa previsibilidade aos atos, o que de certo ainda possui a finalidade de derrocar a necessidade de intimação das partes para cada momento processual, os quais já foram agendados (CPC, art. 191, §2°).

Ante ao exposto, é cediço que o calendário tem o poder de vinculação das partes e do juízo, sendo possível a modificação somente em caráter excepcional e devidamente justificado (§1º), permitindo a otimização das rotinas cartorárias frente à "calendarização".

Salienta-se que o objetivo exarado da criação dos calendários processuais pelas partes, restará em regra relacionado com os atos instrutórios, sendo certo que em nada se afasta de sua utilização frente aos atos postulatórios, decisórios e até mesmo executivos. Outrossim, tendo em vista as possibilidades infindáveis, caracteriza-se o momento de confecção do instrumento, de forma mais organizacional, até o saneamento do processo (CPC/2015, art. 357), antevisto ainda pela dinâmica, a possibilidade de designação de audiência especial somente para ajuste e fixação do calendário em comento.

6. DO CALENDÁRIO PROCESSUAL E A INTERSECÇÃO DOS PRAZOS NO NOVO CPC

Para que se possa entender o calendário processual como forma de agilizar o procedimento e criar uma perspectiva de razoabilidade temporal no decorrer do processo, faz-se mister adentrar na novel ideologia de prazos trazida pela legislação processual em vigor.

Em primeira visualização, afasta-se a ideia de que o calendário processual substitui integralmente a terminologia prazo, muito pelo contrário, pois o calendário é a opção das partes em cadenciar e organizar, em vias de previsão futura, os próprios prazos.

Ressalta-se ainda que, visa o calendário exatamente derrocar o espaço de tempo entre um prazo e outro, estabelecendo mecanismos que substituem o lapso temporal estagnado, os quais são, a princípio, os principais causadores da morosidade do judiciário.

O Novo CPC explicita sobre os prazos, de forma geral, a partir do art. 218, sendo certo que muitas modificações foram inseridas e/ou modificadas na norma anterior, o qual tem sua real importância acerca do instituo com a simples leitura do

caput do artigo em análise: “os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei”, o que não fala no calendário processual em voga no art. 191 do mesmo diploma legal, não criando quaisquer celeumas, pois são compatíveis entre si.

Ainda em considerações sobre o CPC/2015, art. 218 e §§, verifica-se importante mudança quando atribui à complexidade do juiz ter que determinar prazo, quando a lei for omissa, mas não pela complexidade da “causa” (CPC/1973, art. 177), mas sim, pela complexidade do ato (CPC/2015, art. 218, §1º), haja vista que independente da causa, poderá ocorrer atos complexos ou simples.

Já o §2º, em continuidade, altera o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para 48 (quarenta e oito) horas, para as intimações de comparecimento em juízo.

Notadamente, mantém o novo CPC acerca do prazo de 5 (cinco) dias em caso da lei ser silente quanto a prática de ato processual a cargo das partes e o juiz não lhe ter determinado (§3º).

Entrementes, a novidade significante trazida até então pelo artigo 218, não é outra se não a que preceitua o §4º, onde estabelece importância dentro de um panorama global, inclusive dentro da possibilidade de antecipação no calendário processual, da quebra da extemporaneidade (intempestividade prematura) quando determinado ato processual fosse praticado antes do início de sua contagem o que lhe transformava em defeituoso, vencendo assim as controvérsias geradas pelas séries de jurisprudência sobre o tema. Frisa-se que tal engodo resolvido pelo novo CPC, traz uma maior adequação a celeridade e razoabilidade, vetores da nova semântica processual.

Tal elucidação trazida pelo CPC/2015, em seus arts. 15; 218, §4º; 1.003; 1.024, §5º; corrobora com os Enunciados 22, 23 (superado a Súmula 418 do STJ), 266 e 267, previstos nos Enunciados do *Fórum Permanente de Processualistas Civis* sobre a interpretação da Lei n. 13.105/2015.

Ainda que semanticamente reste claro, o art. 219 do CPC/2015 estabelece algumas informações precisas e necessárias, ou seja, a um, a contagem somente em dias (ou seja, não em meses ou anos), a dois, computar-se-ão somente para contagem os dias úteis e, a três, aplica-se somente aos prazos processuais. Destaca-se que se preocupou legislador com a aplicação da Lei, quando no seu art. 1.046 estabeleceu que a regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica naqueles iniciados após a vigência do Novo Código. Destarte, a legislação anterior falava em prazo contado na forma contínua, não se interrompendo nem nos feriados (CPC/1973, art. 178). Desta feita, o legislador entendeu que a intenção de celeridade não é maculada, quando se interrompe

os prazos nos fins de semana e feriados (dias não forenses), voltando a contar normalmente após a interrupção, o que demonstra que os prazos a partir de então nunca mais terminarão em dias não úteis, ora devendo ser prorrogável para o "dia útil seguinte", expressão (grifada) normalmente abolida.

Outra intercalação de datas, desta feita denominada de calendário legal, pois positivado na legislação processual, o qual obriga a todos os envolvidos no processo, se dá no art. 220 do CPC/2015 – que não tinha correspondência no CPC/1973, quando o legislador arbitra determinado período, entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, como sendo de suspensão dos prazos processuais, inclusive sem audiências e sessões de julgamento (§2º), neste ínterim. Aqui, prefere-se não rotular tal período como férias forenses dos advogados, tendo em vista o que estipula o §1ª do mesmo ícone, que acena que os auxiliares de justiça manterão suas atribuições durante o período previsto alhures (de acordo com o Enunciado nº 269 do *Fórum Permanente de Processualistas Civis*, aplicar-se-á também a dinâmica aos Juizados Especiais).

A suspensão genérica do curso do prazo processual tem vedação prevista pela CRFB/1988 quando estabelece no art. 93, XII que: "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente", ou seja, ratificando que o período supracitado é mecanismo inserido na ordem processual para descanso de advogados particulares (frisa-se, não se está aqui discutindo o direito a férias dos servidores na modalidade individual).

Mantém-se a regra do art. 180 do CPC/1973, quando no art. 221 da Lei 13.105/2015, fala sobre a suspensão da fluência do prazo quando a parte cria obstáculo processual (enxertando todas as hipóteses de suspensão, CPC/2015, art. 313).

Ainda dentro da preocupação de suspensão dos prazos, novo calendário (legal) pode ser criado pelo Poder Judiciário, o qual pode instituir execução de programa para promover a autocomposição (conciliação), desde que os tribunais informem com antecedência o período de realização e a duração dos trabalhos (CPC/2015, art. 221, p. único).

Pode se afirmar ainda, que os prazos peremptórios só podem ser reduzidos com o consenso das partes. Tal momento tem resquício na "calendarização" processual, e na busca de um melhor acesso à justiça, pois os prazos em debate poderão estar presentes na composição e confecção do calendário. Além disso, entende-se que a dilação também é plausível, haja vista que pode ser deferida pelo juiz em casos específicos que lhe

permitam a aplicação (CPC/2015, art. 221, p. único), bem como a regra é permeável em consonância com o CPC/2015, arts. 190 e 191. Como já dito linhas acima, o negócio jurídico processual por revitalizar o sistema processual, tornando uma forma mais participativa das partes e se posicionando como um método de colaboração, o que dê certo, busca trazer um melhor entendimento aos leigos e um maior grau de acessibilidade a justiça (acesso à justiça).

Outra forma do juiz flexibilizar os prazos, permitindo uma maior acessibilidade, se dá em caso de comarcas de difícil acesso/transporte, neste caso deve prorrogar em até 2 (dois) meses, bem como, nos casos de calamidade pública, existe a possibilidade de prorrogação sem prazo definido (CPC/2015, art. 222). Entretanto, ressalta-se que ficou mantida a preclusão temporal dos atos, exceto em caso de justa causa (CPC/2015, art. 223) e, ainda, a regra de contagem de prazos, acerca da exclusão do dia da publicação/começo e incluindo o dia do término/vencimento (CPC/2015, art. 224).

Não obstante, o art. 225 (CPC/2015) alerta que a parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente ao seu favor, desde que o faça de maneira expressa, fato que é bem utilizado em seara de recursos.

Dentro da busca de se encaixar os prazos e condições em uma normativa processual que envolva todos os sujeitos dentro de uma razoabilidade, o CPC/2015, art. 216 contemplam também prazos para que o juiz se manifeste nos autos (os quais muitos preferem chamar de prazos impróprios), isto é, define a legislação que ao proferir despachos terá o magistrado 5 (cinco) dias, no caso de decisões interlocutórias se aplica 10 (dez) dias e, por conseguinte, no caso de sentença deve ser aplicado o tempo permissível de 30 (trinta) dias ou, em casos justificáveis, que sejam excedidos por igual período (CPC/2015, art. 227). Por muito tempo se criticou que os prazos elencados no CPC/1973, art. 186, ora modificado (CPC/2015, art. 226), pois não teria consequências em caso de descumprimento. Todavia, para melhor elucidação e entendimento pela busca mais equânime a acessibilidade da justiça, existe um modelo de correição que disciplina os atos dos juízes, reforçando o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e das Corregedorias, permitindo a aplicação de pena disciplinar (CPC/2015, art. 235). Ademais, trouxe o legislador ao artigo em comento, diversos parágrafos com outras consequências imediatas, inclusive corroborando com que preceitua a Carta Magna de 1988.

Da mesma forma, o CPC/2015, em seu art. 228, traz os prazos para os serventuários de forma objetiva. Salienta-se que, uma dúvida ainda pairava no ar, acerca da necessidade da participação dos auxiliares nos processo eletrônicos, pois buscou o §2º explicitar que a juntada e conclusão devem ser automáticas neste modelo de benefício à celeridade (forma eletrônica).

Outra mantença com alguns ajustes, se dá pelo crivo do litisconsorte, com a pluralidade de patronos - desde que distintos entre as partes. O CPC/2015 clarifica no art. 229 que os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, desde que de diferentes escritórios, terão prazo em dobro para todas as suas manifestações (independente de requerimento). Salienta-se que o §2º enaltece que não é cabível tal benesse nos casos do processo eletrônico, o qual sugestiona uma crise temporal e uma crítica por parte dos autores, haja vista que nem sempre o prazo em dobro foi para que as partes distintas tivessem tempo para elucidação do próximo movimento a ser realizado, mas também para que as partes diferentes e seus patronos diversos pudessem se comunicar e até mesmo estabelecer estratégias conjuntas.

Como já aplacado em linhas anteriores, o prazo terá sua contagem iniciando em dia útil e forense (o qual será excluído da contagem), bem como será considerado para esse dia a forma que estabelece o art. 231 (CPC/2015), considerando então todas as formas de comunicação processual.

6. DOS ENUNCIADOS QUE FOMENTAM A DISCUSSÃO DE ACESSIBILIDADE- NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Buscou o legislador derivado, dentro de uma maior acessibilidade a justiça, alguns princípios que passaram a serem considerados os vetores do novo Código de Processo Civil, tais como constitucionalização processual, inafastabilidade da jurisdição, razoável duração do processo, primazia da decisão de mérito, efetividade, boa-fé processual, cooperação, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade, publicidade, eficiência, contraditório, vedação de surpresa de decisão, motivação decisória, entre outros.

Neste diapasão, sem intenção de esgotar ou maximizar a discussão, traz-se ao cotejo alguns enunciados[2] transcritos no Fórum Permanente de Processualistas Civis[3], que estabelecem apoio e interpretação a legislação.

Enunciado 6. (arts. 5º, 6º e 190) O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação;

Enunciado 16. (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo;

Enunciado 17. (art. 190) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção13. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio);

Enunciado 18. (art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual);

Enunciado 19. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso14, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si. 15-16. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO e no V FPPC-Vitória);

---

[2] http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf. Acessado por último em 28/03/2016 às 23h:57min.

[3] "*Nos dias 01º, 02 e 03 de maio de 2015, realizou-se, sob a coordenação de Fredie Didier Jr. (coordenação geral) e Rodrigo Mazzei (coordenação local), o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – V FPPC. O evento teve o objetivo de discutir a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que estabeleceu o Código de Processo Civil de 2015; foi, por isso, o primeiro encontro realizado após a sanção do CPC de 2015. Neste evento, buscou-se analisar o texto da lei, mas também aprimorar, revisar ou cancelar a redação dos enunciados aprovados sobre o então projeto de novo CPC, resultado dos II, III e IV Encontros, realizados em Salvador, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, respectivamente*".

Enunciado 20. (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância. (Grupo: Negócio Processual);

Enunciado 21. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais 17. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio);

Enunciado 22. (art. 218, § 4º; art. 1.003) O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo);

Enunciado 23. (art. 218, § 4º; art. 1.024, § 5º) Fica superado o enunciado 418 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"). (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo);

Enunciado 115. (arts. 190, 109 e 110) O negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 131. (art. 190; art. 15) Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho);

Enunciado 132. (art. 190) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 133. (art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 134. (Art. 190, parágrafo único) Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 135. (art. 190) A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 252. (art. 190) O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento. (Grupo: Negócios Processuais)

Enunciado 253. (art. 190; Resolução n. 118/CNMP) O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 254. (art. 190) É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 255. (art. 190) É admissível a celebração de convenção processual coletiva. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 256. (art. 190) A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)

Enunciado 257. (art. 190) O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 258. (art. 190) As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 259. (arts. 190 e 10). A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 260. (arts. 190 e 200) A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 261. (arts. 190 e 200) O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais);

Enunciado 262. (arts. 190, 520, IV, 521). É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença. (Grupo: Negócios Processuais).

7. DA CONCLUSÃO

Conclui-se que após a Constituição Federal de 1988 o acesso à justiça tomou contornos transformadores e renovatórios.

Tais renovações estão dando continuidade às formulações (CAPPELLETTI, 1988) para a busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, buscando uma maior proteção judicial aos hipossuficientes, aos interesses difusos (não representados ou quando representados de forma inútil) e, aqui, especialmente, a flexibilização dos

procedimentos judiciais. A necessidade de se possibilitar o acesso à justiça e propiciar a solução de conflitos têm apontado para uma maior cooperação, composição e possibilidade de negociação, capaz de permitir aos litigantes uma modificação comportamental, com o emprego de técnicas processuais diferenciadas, onde a simplificação dos procedimentos é a alternativa para a solução de demandas. Tal ensejo visa a permitir um maior aperfeiçoamento dos mecanismos processuais, simplificando e/ou flexibilizando os procedimentos, com o fito de torná-los o mais próximo possível de acesso, ora tendo seu escopo em atingir o viés jurídico, social e político que se espera da jurisdição.

Neste paradigma, busca-se uma democracia participativa, o que consente a promoção de um autorregramento das situações processuais, vide os negócios jurídicos processuais, o qual ainda em fase embrionária merecer obedecer a certos limites, bem como impedido de ser contrário a *legis.*

Por fim, por mais temeroso, somente se terá uma legislação significativa, quando a mesma possuir sinais de contribuição a paz social e uma busca incansável pela acessibilidade à justiça, com a participação em conjunto/cooperativa de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS:

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro, in Negócios Processuais,** Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Antonio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil, in Negócios Processuais,** Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Antonio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo de procedimento em matéria processual**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas. 2008).

LUCON, PAULO Henrique dos Santos. **Devido processo legal substancial**. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Leituras complementares de processo civil. 7ª Ed. Salvador; JusPodivm, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC – criticas e propostas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. Tese (doutorado) – UFBA – Bahia

TARTUCE, Fernanda. ***Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil***. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. ***Impactos do novo CPC no Direito Civil***. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Litigância de interesse público e execução comparticipada de políticas públicas**. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 224. Out/2013.

http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf. Acessado por último em 28/03/2016 às 23h:57min